



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para reforçar a repressão à publicidade enganosa baseada em falsas alegações de comprovação científica e dá outras providências.

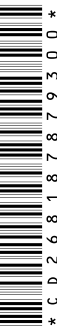
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos destinados à proteção do consumidor contra práticas comerciais que atribuam, de forma falsa ou enganosa, fundamento, validação ou comprovação científica a produtos, serviços, métodos, tratamentos, cursos, tecnologias ou quaisquer atividades econômicas.

Art. 2º Constitui prática abusiva e publicidade enganosa, para os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a divulgação de alegação de natureza científica, técnica ou tecnológica sem lastro probatório idôneo, apta a induzir o consumidor em erro quanto à eficácia, segurança, qualidade, desempenho ou propriedades do produto ou serviço.

§ 1º Considera-se lastro probatório idôneo a existência de evidências obtidas por métodos reconhecidos pela comunidade científica pertinente, compatíveis com a natureza da alegação divulgada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

§ 2º A utilização de terminologia científica, isoladamente, não configura infração, exigindo-se a demonstração de potencial efetivo de indução do consumidor em erro.

§ 3º A caracterização da infração observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, liberdade de pesquisa científica e inovação tecnológica.

Art. 3º A prática prevista no art. 2º sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo:

I – da contrapropaganda;

II – da reparação integral dos danos causados;

III – das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º As plataformas digitais, marketplaces e intermediadores de pagamento responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores quando:

I – forem formalmente notificadas por autoridade competente acerca da ilicitude da oferta; e

II – deixarem de adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para impedir a continuidade da infração.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo depende da demonstração de ciência inequívoca da irregularidade.

§ 2º A mera disponibilização de infraestrutura tecnológica não gera responsabilidade automática.









**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

IV – combate à desinformação científica.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

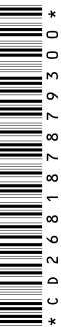
Apresentação: 28/05/2026 13:12:45.150 - Mesa

**PL n.2708/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5362/3362 | [dep.heloisahelena@camara.leg.br](mailto:dep.heloisahelena@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura-camara-leg-br/2026/05/2026-05-28>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



\* C D 2 6 8 1 8 7 8 7 9 3 0 0 \*



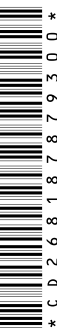
## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa combater uma modalidade de fraude que se alastra pelo mercado nacional com velocidade alarmante: o estelionato e a publicidade enganosa por simulação científica. O uso indevido e distorcido de ramos complexos e legítimos da ciência, notadamente a física quântica e a nanotecnologia, transformou-se em uma lucrativa estratégia de marketing desonesto.

Cidadãos são diariamente induzidos a adquirir produtos superfaturados — desde vestuário, colchões e adereços magnéticos até cursos de enriquecimento e terapias alternativas dispendiosas — sob a falsa promessa de que tais itens possuem validação na física moderna ou geram benefícios biológicos extraordinários. Essa prática não apenas lesa o patrimônio do consumidor, configurando flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor e crime contra a economia popular, como também promove o aviltamento e o descrédito do próprio conhecimento científico.

Para garantir a aplicabilidade imediata da norma, o projeto estabelece a inversão do ônus da prova na esfera administrativa. Com isso, os órgãos de defesa do consumidor (PROCONs) ganham agilidade, cabendo exclusivamente à empresa exibir o devido lastro metodológico de suas afirmações em curto prazo, sob pena de suspensão de suas atividades. Adicionalmente, estende-se a responsabilidade solidária às plataformas digitais e intermediadores de pagamento que, ao lucrarem com a hospedagem e o processamento financeiro dessas fraudes, fecham os olhos para o teor abusivo do que comercializam.

Por fim, a matéria cria um ciclo virtuoso de reparação social ao determinar que os recursos oriundos das penalidades aplicadas sejam carimbados e injetados diretamente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e em programas de divulgação científica nas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

escolas públicas. Trata-se de desidratar financeiramente a picaretagem e usar esses exatos recursos para fortalecer a ciência legítima e a educação da nossa população. A medida resguarda o bom funcionamento do mercado e a segurança das famílias brasileiras, sem sufocar a inovação tecnológica real, que sempre terá os meios técnicos necessários de comprovar sua eficácia por vias oficiais.

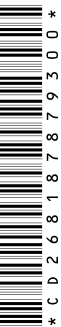
Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

Apresentação: 28/05/2026 13:12:45.150 - Mesa

**PL n.2708/2026**



\* C D 2 6 8 1 8 7 8 7 9 3 0 \*